



PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Turma Regional de Uniformização

Alameda Jau, 389 - Jardim Paulista - CEP 01420001

São Paulo/SP Fone: (011) 2766- 8911

{#
TERMO Nr: 9300000061/2018
PROCESSO Nr: 0000572-40.2018.4.03.9300 AUTUADO EM 11/05/2018
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS
CLASSE: 36 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
RECDO: FABIO HENRIQUE SANTOS MACHADO
ADVOGADO(A): SP313020 - ANA LUCIA ALBUQUERQUE DIAS
DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 26/07/2018 14:29:26

JUIZ(A) FEDERAL: FLAVIA DE TOLEDO CERA

[#I - VOTO-EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE JURISPRUDÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FUNCIONÁRIO DA PETROBRÁS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO EM PECÚNIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência interposto pela União em face de Acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal de São Paulo que afastou a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de auxílio-alimentação (auxílio-almoço), reconhecendo sua natureza indenizatória, nos seguintes termos:

“4. Nas ações de tal espécie é necessário perquirir a natureza da verba a que se pretende a não incidência do imposto de renda, a fim de verificar se houve a inserção de novas riquezas ao patrimônio, mesmo quando de forma remuneratória, dando ensejo à tributação do contribuinte, ou se indenizatória, que não caracteriza a hipótese de incidência. No caso em apreço, os valores recebidos pelo empregado a título de auxílio-almoço não promovem a aquisição da disponibilidade econômica, como preceitua o artigo 43 do Código Tributário Nacional, eis que se destinam a indenizar o trabalhador pelos gastos realizados com alimentação, admitindo, portanto, natureza indenizatória.

5. Nesse sentido, trago à colação recente decisão proferida nos autos da Apelação Cível n. 347302, em trâmite na Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, cuja ementa, de relatoria da Desembargadora Federal MONICA NOBRE (...).”

2. Pedido de uniformização em que pretende a União seja reconhecido o caráter remuneratório do auxílio-alimentação, com a competente incidência de imposto de renda sobre a verba.

3. Para tanto aponta divergência e acosta como paradigma Acórdão da Segunda Turma Recursal de São Paulo em que restou reconhecido que referido auxílio possui natureza indenizatória e, portanto, cabível a





incidência do imposto de renda.

4. Conhecimento do incidente porque preenchidos seus requisitos de admissibilidade e comprovada a divergência jurisprudencial.
5. Oportuno mencionar que o tema foi afetado como representativo de controvérsia pela TNU – Tema 160 – entretanto, como já proferida decisão de mérito no julgamento do PEDILEF n. 0123505-30.2015.4.02.5167, passo a proferir decisão com fulcro no artigo 31, XV e XVI do Regimento Interno das Turmas Recursais, que o autoriza, em que pese pendência de embargos de declaração.
6. Dito isto, no julgamento do PEDILEF n. 0123505-30.2015.4.02.5167, a Turma Nacional de Uniformização posicionou-se no sentido de que é cabível a incidência do imposto de renda sobre o auxílio-almoço/auxílio-alimentação dada sua natureza remuneratória, como segue:

"Pretende a parte autora, funcionária da empresa Petrobrás, regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, que seja declarada a não incidência de imposto de renda sobre a verba denominada "auxílio-almoço".

Nos termos do disposto no art. 153, inciso III, da Constituição Federal, e no art. 43 do Código Tributário Nacional, pode-se afirmar que "o âmbito material de incidência de imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda" (Machado, Hugo de Brito: Curso de Direito Tributário, Ed. Malheiros, 26ª edição, 2005). De outro lado, há determinadas verbas que, a despeito de aparentemente acrescerem patrimônio, constituem-se, na verdade, em simples recomposição, pois visam tão-somente a compensar um prejuízo sofrido. São verbas meramente indenizatórias, e sobre tais não incide Imposto de Renda.

No caso concreto, o auxílio em questão é recebido em pecúnia, razão pela qual a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça abaixo transcrita entende tratar -se de verba de natureza eminentemente remuneratória, incidindo sobre ela o imposto de renda, nos termos do art. 43, do CTN.

Ressalto que não se trata da isenção prevista no § 1º do art. 22 da Lei Federal nº 8.460/92, incluído pela Lei nº 9.257/97, que trata do auxílio -alimentação pago no âmbito do serviço público, nos seguintes termos:

"§1º. A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório."

Essa hipótese, ressalte-se, é restrita aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal, direta, autárquica e fundacional.

Ademais, a própria CLT dispõe expressamente que a alimentação faz parte do salário, tendo, assim, natureza eminentemente remuneratória. Nesse sentido:

"Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado".

Sobre a natureza jurídica do auxílio-alimentação pago em pecúnia, destaco os seguintes precedentes do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o salário maternidade têm natureza salarial, devendo sobre eles incidir a contribuição previdenciária. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em razão de possuírem natureza salarial, incide contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de salário maternidade, férias gozadas e auxílio-alimentação pago em pecúnia. Precedentes: EDcl no AREsp 716.033/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 03/12/2015; AgRg no REsp 1502272/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, DJe 18/08/2015; REsp. 1.196.748/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28.09.2010; AgRg no REsp 1549632/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 13/11/2015. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos não originais)

(AgRg no REsp 1572191/RS. Órgão Julgador: Primeira Turma. Relator: Ministro Sérgio Kukina. DJe 09/03/2016).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Assinado digitalmente por: FLAVIA DE TOLEDO CERA:10257

Documento Nº: 2018/930000000694-19006

Consulte autenticidade em: <http://web.trf3.jus.br/autenticacaojef>





FOLHA DE SALÁRIOS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. 2. Entretanto, quando pago habitualmente e em pecúnia, a verba está sujeita a referida contribuição. Precedentes: REsp 1196748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/09/2010; AgRg no AREsp 5810/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/06/2011; AgRg no Ag 1392454/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 25/11/2011; AgRg no REsp 1.426.319/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/5/2014. 3. Agravo regimental não provido.

(AGRESP 1493587. Órgão Julgador: Primeira Turma. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. DJE: 23/02/2015)

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. TRIBUTÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A orientação da Corte Especial do STJ é no sentido de que, em Execução contra a Fazenda Pública, é possível a expedição de precatório referente à parcela incontroversa do crédito, ou seja, em relação ao montante do valor executado que não foi objeto de Embargos à Execução.

3. Cumpre registrar que, no âmbito federal, a orientação do STJ foi consolidada na Súmula 31/AGU, in verbis: "É cabível a expedição de precatório referente a parcela incontroversa, em sede de execução ajuizada em face da Fazenda Pública."

4. O abono de permanência é indubitavelmente vantagem pecuniária permanente, pois essa contraprestação se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível ao ocorrer a reunião das condições para a aposentadoria. Não é, portanto, possível atribuir eventualidade ao pagamento da citada vantagem, pois somente com o implemento da aposentadoria ele cessará.

5. O STJ, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, já se manifestou sobre a natureza jurídica do abono de permanência para fins tributários, de forma a assentar o seu caráter remuneratório.

6. O mesmo se diga em relação ao auxílio-alimentação, porquanto o Superior Tribunal de Justiça entende que tal verba, quando paga em dinheiro, possui natureza remuneratória.

7. Recurso Especial desprovido. (grifos não originais)

(REsp 1607418 / RS. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relator: Ministro Herman Benjamin. DJe 12/09/2016)

Por fim, vale destacar que a Justiça do Trabalho pacificou entendimento no sentido de que o vale-alimentação tem natureza salarial, conforme o enunciado da Súmula nº 241 do TST, "in verbis": "O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais".

Assim sendo, entendo como de rigor a incidência de imposto de renda sobre a verba paga em pecúnia a título de auxílio-almoço ou auxílio-alimentação a empregado celetista.

Ante o exposto, VOTO POR DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização da União Federal, firmando a tese de que: "o auxílio-almoço ou auxílio-alimentação pago em pecúnia a empregado celetista possui natureza remuneratória, estando sujeito, portanto, à incidência do Imposto sobre a Renda." Em consequência, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos da Questão de Ordem nº 38. Incidente de uniformização julgado como representativo da controvérsia, nos termos do art. 17, VII, do RI TNU , aprovado pela Resolução.

7. Logo, consoante entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, reconhecida a natureza remuneratória do auxílio-alimentação/auxílio-almoço, cabível a incidência do imposto de renda.

8. Pelo exposto, conheço do incidente de uniformização para dar-lhe provimento reconhecendo a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de auxílio-alimentação/auxílio-almoço, dada sua natureza indenizatória, nos termos da fundamentação. Sendo assim, afasto o acórdão divergente e restabeleço a sentença, nos termos da questão de ordem n. 38, da TNU.





9. É o voto.

<#II ACÓRDÃO

A Turma Regional de Uniformização decidiu, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização de interpretação de lei federal apresentado pela União Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora.

São Paulo, 26 de setembro de 2018 (data do julgamento).#>#}#]

FLÁVIA DE TOLEDO CERA
Juíza Federal - Relatora
Presidente da 1ª Turma Recursal de São Paulo

